



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 993:

Cria na província ultramarina de Timor o Serviço de Aeronáutica Civil.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 47 993

O Decreto-Lei n.º 39 645, de 11 de Maio de 1954, ao criar e regular o funcionamento dos Serviços de Aeronáutica Civil de Angola e de Moçambique, previu no seu artigo 11.º que, nas restantes províncias, se viessem a adoptar na devida oportunidade organizações similares com as limitações adequadas às condições do meio.

Nessa orientação, considerando o desenvolvimento já atingido pela aviação civil na província de Timor e a função que o aeroporto de Baucau é chamado a preencher no quadro das ligações aéreas com o exterior, o Governo reputa urgente a criação de um serviço de aeronáutica civil naquela província.

Tal é o objectivo do presente diploma.

Nestes termos:—

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 150.º, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação do serviço

Artigo 1.º É criado na província de Timor o Serviço de Aeronáutica Civil, que se regulará pelas disposições do Decreto-Lei n.º 39 645, de 11 de Maio de 1954, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 2.º — 1. Compete especialmente ao Serviço de Aeronáutica Civil de Timor:

- a) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos nacionais e dos padrões, práticas e normas internacionais em matéria de aeronáutica civil;

- b) Promover a construção e assegurar a conservação e a manutenção de todas as infra-estruturas ao serviço da aeronáutica civil da província;
- c) Assegurar a exploração dos aeroportos e aeródromos civis da província, abertos ao tráfego aéreo;
- d) Assegurar o ordenamento da navegação aérea e a exploração regular e permanente dos serviços de telecomunicações e ajudas rádio aeronáuticas;
- e) Compilar e difundir as informações aeronáuticas indispensáveis à segurança e eficiência da navegação aérea, mediante a publicação de avisos, de manuais e de quaisquer outros elementos necessários ou julgados convenientes;
- f) Recrutar e preparar o pessoal;
- g) Fiscalizar e orientar tecnicamente, de acordo com as directivas que receber da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, todas as actividades da aeronáutica civil da província, incluindo a exploração de transportes aéreos;
- h) Fiscalizar a preparação dos pilotos particulares de aeroplanos e conceder as respectivas licenças, nos termos da legislação aplicável;
- i) Revalidar, nos termos das normas em vigor, as licenças dos pilotos particulares ou de transportes públicos e do demais pessoal navegante ou terrestre, mantendo a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ao corrente de quaisquer alterações que ocorrerem na situação do mesmo pessoal;
- j) Promover e manter actualizado o registo aeronáutico da província, mantendo a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ao corrente das respectivas alterações;
- l) Conceder, revalidar e suspender o certificado da navegabilidade dos aviões monomotores de turismo, de peso não superior a 1500 kg, registados na província, mantendo a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil informada da respectiva situação relativamente à aptidão para o voo;
- m) Assegurar o necessário intercâmbio com organismos provinciais e, por intermédio da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, com outros organismos nacionais e estrangeiros, com vista à coordenação de todos os assuntos que directa ou indirectamente interessem à aeronáutica civil da província;
- n) Organizar a estatística aeronáutica da província;
- o) Orientar, estimular e fiscalizar as actividades dos aeroclubes e quaisquer outros organismos ou entidades particulares ou oficiais com actividade aeronáutica ou para-aeronáutica;

- p) Promover inquéritos aos acidentes envolvendo aeronaves civis, recorrendo à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil em todos os casos que respeitem a empresas de navegação aérea comerciais ou quando os meios disponíveis não forem suficientes para um complexo esclarecimento dos factos.

2. Compete especialmente à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil:

- Orientar e assistir tècnicamente o Serviço de Aeronáutica Civil de Timor, estudando e cooperando na resolução dos problemas da aeronáutica civil da província;
- Inspecionar e fiscalizar, mediante a deslocação à província do seu pessoal, em missão eventual de serviço, as actividades provinciais da aeronáutica civil;
- Conceder as licenças do pessoal aeronáutico não compreendidas na alínea h) do n.º 1;
- Conceder, revalidar e suspender os certificados de navegabilidade das aeronaves não abrangidas pela alínea l) do n.º 1.

A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá, no entanto, delegar a competência expressa nas alíneas c) e d) no Serviço de Aeronáutica Civil de Timor.

CAPÍTULO III

Da orgânica

Art. 3.º O Serviço de Aeronáutica Civil de Timor compreende serviços centrais e serviços externos.

Os serviços centrais compreendem quatro divisões:

- Divisão de Navegação Aérea;
- Divisão de Infra-Estruturas;
- Divisão de Transporte Aéreo;
- Divisão de Pessoal, Expediente e Contabilidade.

Os serviços externos compreendem os aeródromos, os serviços de ordenamento de navegação aérea e os serviços de telecomunicações e ajudas rádio à navegação aérea.

Art. 4.º — 1. Compete especialmente aos serviços centrais:

- A Divisão de Navegação Aérea, os assuntos relativos ao ordenamento da navegação aérea, à instrução e licenças de pessoal aeronáutico, à situação das aeronaves e à informação aeronáutica;
- A Divisão de Infra-Estruturas, os assuntos relativos à exploração e manutenção das telecomunicações aeronáuticas e ajudas rádio à navegação aérea, à exploração e conservação dos aeródromos e serviços auxiliares neles instalados;
- A Divisão de Transporte Aéreo, os assuntos relativos ao fomento, economia e estatística do transporte aéreo e à política aeronáutica nos seus múltiplos aspectos;
- A Divisão de Pessoal, Expediente e Contabilidade, os assuntos relativos ao pessoal e de carácter administrativo.

2. Compete especialmente aos serviços externos assegurar a exploração, conservação e manutenção dos aeródromos, dos serviços e instalações de ordenamento da navegação aérea, das telecomunicações aeronáuticas e ajudas rádio à navegação aérea.

Art. 5.º Os quadros, vencimentos e gratificações do pessoal do Serviço de Aeronáutica Civil de Timor são os constantes do mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, devendo os respectivos lugares ser preenchidos na medida das necessidades do serviço, conforme for anualmente orçamentado.

Art. 6.º A distribuição do pessoal pelos serviços centrais e externos far-se-á como for reputado mais conveniente pelo chefe do Serviço.

Art. 7.º Sempre que não for possível recrutar localmente o pessoal técnico para o provimento dos lugares reputados como mínimos indispensáveis para o regular e eficiente funcionamento do Serviço, poderão estes lugares ser preenchidos por pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil em regime de comissão eventual de serviço, por períodos renováveis de dois anos.

Art. 8.º O Governo da província procederá à abertura dos créditos necessários para fazer face ao aumento de despesas resultantes da execução deste diploma, com contrapartida em recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 17 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — J. da Silva Cunha.

MAPA

Quadros e vencimentos do pessoal

Pessoal directivo:	Categorias
1 chefe de serviço	E
1 técnico de telecomunicações de 1.ª classe	I
1 director de aeródromo de 2.ª classe	I
Pessoal técnico auxiliar:	
1 controlador de 2.ª classe	L
2 controladores de 3.ª classe	N
2 despachantes de aeronaves de 2.ª classe	O
1 operador de telecomunicações de 1.ª classe	L
4 operadores de telecomunicações de 2.ª classe	N
1 montador de telecomunicações de 1.ª classe	L
1 montador de telecomunicações de 2.ª classe	N
1 mecânico de telecomunicações de 1.ª classe	O
1 chefe de guarda-fios	S
1 encarregado de conservação de aeródromos	L
1 electricista de 1.ª classe	Q
1 electricista de 2.ª classe	S
1 mecânico de motores Diesel de 1.ª classe	P
1 chefe de bombeiros	L
2 bombeiros de extinção	T
2 bombeiros motoristas	R
1 enfermeiro	Q
Pessoal administrativo:	
1 primeiro-oficial	L
2 terceiros-oficiais	Q
1 dactilógrafo	T
Pessoal auxiliar:	
1 fiel de armazém	R
5 capatazes de aeródromo	S
Pessoal menor:	
1 condutor de automóvel	T
1 contínuo de 1.ª classe	V

Ministério do Ultramar, 17 de Outubro de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.